

A questão do reconhecimento

Trazemos hoje a publico o texto authenticico do decreto de reconhecimento, por parte do Governo da Republica, dos diplomas fornecidos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo.

Trazemol-o por duas razões, ambas opportunas e valiosas ao nosso vêr.

Os alumnos poderão, por este meio, conhecer exactamente o que é, e como foi feita a officialisação dos titulos da Faculdade de São Paulo.

Além disto, e principalmente, queremos affirmar de modo concreto a verdade, tão pura e tão justa, referindo-se a que se referia, — que a intelligencia do Prof. Oscar Freire, a serviço da sua inexcedivel amabilidade, esteve sempre ao nosso lado, efficientemente, em todas as nossas causas.

Os alumnos sabem que, dentro da Faculdade, a dois professores especialmente se deve a realisação desta grande vantagem do reconhecimento. Um d'elles é justamente o saudoso Prof. Oscar Freire. Elle foi o que se poderia chamar “o nosso advogado” Sustentou com os melhores argumentos a nossa causa e, com a sua dedicação — como todos os actos da sua vida, completamente desinteressada de vantagens pessoas — pudemos vel-a ganha brilhantemente, nos ultimos dias do anno transacto.

*

* *

“Em 5 de Agosto de 1921 foi lido, em sessão da Camara Federal, o seguinte

“PROJECTO

n.º 226-1921

Reconhece como de character official os diplomas conferidos pela Faculdade de Medicina de São Paulo.

Ha mais de oito annos funciona na cidade de São Paulo uma Faculdade de Medicina que, pela capacidade dos seus directores, pelo valor e competencia dos seus docentes, escolhidos por concurso ou contractados nos centros scientificos europeus e americanos, pela regularidade dos seus cursos, pelo rigor com que apura as aptidões e conhecimentos dos seus alumnos, pela efficiencia do ensino ministrado, vem firmando

os seus credits e já adquiriu uma bella reputação, podendo, sem favor, ser considerado um dos melhores institutos de ensino superior que o Brasil possue.

Não é uma escola livre, onde o interesse de proventos pudesse complementar o do ensino. Tão pouco é subvencionada pelo poder publico, condição esta que não impediria a exploração feita em vista de lucros materiaes. Trata-se de uma escola genuinamente official, fundada, mantida e dirigida pelo Governo paulista, que provê a todas as suas despezas.

A Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo foi creada pela lei n.º 19, de 12 de Novembro de 1891, sancionada por Americo Brasiliense, então presidente do Estado. Em 1912, uma nova lei, votada pelo Congresso Legislativo e sancionada pelo Conselheiro Rodrigues Alves, estabeleceu a seriação dos cursos, regulou a constituição do corpo docente e o provimento dos respectivos cargos, instituiu a frequencia obrigatoria dos alumnos e abriu os credits necesarios á aquisição do material indispensavel á montagem dos laboratorios e mais mistéres do ensino. O decreto n. 2.344, de 31 de Janeiro de 1913, assignado ainda pelo presidente Rodrigues Alves e seu secretario Altino Arantes, approvou e mandou executar o regulamento da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo.

No exame destas leis e regulamentos, cujos textos submetto á apreciação da egregia Commissão de Instrução Publica, poderá ella inteirar-se perfeitamente do modo por que foi organizada e funciona a Faculdade de São Paulo. Melhor do que isso, porém, presumo ser o meu depoimento pessoal, que deve ter algum valor no caso vertente, pois é o de um Professor. e ex-Director da Faculdade congenere do Rio de Janeiro. Ha dois annos visitei demoradamente o grande instituto de ensino medico, mantido pelo Governo paulista; percorri attentamente seus amphitheatros, gabinetes, museus e laboratorios, onde examinei trabalhos feitos por mestres e estudantes; compareci dias seguidos ás varias clinicas, melhores installadas que as nossas; troquei idéas com os professores, conversei com assistentes e preparadores, ouvi alumnos, e tudo quanto pude ver e observar, nesta minuciosa visita, deixou no meu espirito a melhor das impressões.

No entretanto, os diplomas conferidos por esta Faculdade só tem regalias dentro do territorio paulista e os exames nella prestados não são validos para a matricula nos institutos federaes de ensino.

Ora, o Congresso Nacional já se pronunciou sobre dois casos analogos. Os decreto legislativo n.º 7. de 8 de Dezembro

de 1900, reconhece como de character official, em todo o territorio da Republica, para todos os effeitos legaes, os diplomas conferidos pela Escola Polytechnica de São Paulo, e considera validos os exames prestados na mesma escola, no caso de transferencia de alumnos della para estabelecimentos federaes de ensino. Mais tarde o Congresso Nacional concedeu igual favor á Escola Polytechnica do Rio Grande do Sul, cujos diplomas ficaram equiparados aos dos institutos de ensino superior mantidos pela União.

Trata-se evidentemente de uma excepção que se justifica por serem esses estabelecimentos officiaes, creados e mantidos pelo poder publico, sem a preocupação de lucros monetarios, e obedecerem á uma organização perfeita e bem orientada.

Acredito que igual excepção poderia agora ser aberta; talvez com mais forte razão, em proveito da Faculdade de Medicina de São Paulo que, em 8 annos de vida activa e fecunda conseguiu adquirir fóros de instituto modelo, sob os pontos de vista moral, scientifico e didactico.

Nestas condições, a Commissão de Instrucção Publica submete á approvação da Camara o seguinte projecto de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São reconhecidos como de character official em todo o territorio da União, para todos os effeitos legaes, os diplomas conferidos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo.

§ Unico — Nos estabelecimentos federaes de ensino superior são validos os exames prestados naquella Faculdade.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Salas das Commissões, 3 de Agosto de 1921. Barros Penteado, como Presidente — Azevedo Sodré — Tavares Cavalcanti — Azevedo Lima — Xavier Marques — A. Austregesilo.”

Esse projecto, depois da 2.ª discussão, soffreu encalhe na Camara, por ordem emanada do Cattete. E' que o Presidente do Conselho Superior do Ensino fizera sentir ao Sr. Presidente da Republica que o reconhecimento da Faculdade de São Paulo, tal como se preparava, constituiria uma excepção, que se justificára em 1900, mas que já não tinha motivo de ser com a criação do Conselho Superior do Ensino.

Foi então que, sabedores do facto, os alumnos desta Escola enviaram, por intermedio do Centro, um memorial que foi entregue ao Sr. Epitacio Pessoa pelo Professor Edmundo Xavier, director da Faculdade.

Nesse memorial, elaborado pelo Professor Oscar Freire, havia larga documentação de como era regular e sufficiente o regimem da Faculdade.

Sobre esta representação foi ouvido o Barão de Ramiz Galvão que, em resposta, escreveu o seguinte parecer apresentado ao Sr. Presidente da Republica, que mandou copia para o Director da nossa Faculdade:

—Conselho Superior do Ensino — Em 6 de Dezembro de 1921 —

Não procedem as razões adduzidas pelos alumnos da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo para que este instituto fique officializado, com isenção de qualquer fiscalisação federal.

Os actos legislativos, que já collocaram nessa situação **sui generes** as Escolas de Engenharia de Porto Alegre e de Juiz de Fóra e Polytechnica de São Paulo, importam num regimen de excepção lamentavel, pois os alheiam de qualquer fiscalisação official e quebram a unidade indispensavel no ensino federal.

Sem desmerecer dos seus credits, antes robustecendo-os, a Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo dispõe de todos os elementos para pleitear e obter do Conselho Superior a sua equiparação aos congeneres intitutos federaes.

Póde fazel-o perfeitamente, como fizeram os **Gymnasios** do mesmo Estado de São Paulo, que estão equiparados sem nenhuma escravisação ao plano de ensino seguido no collegio Pedro II, uma vez que o seu curso abrange todas as disciplinas necessarias ao preparo completo nos estudos de humanidades.

E esse espirito liberal, bem accentuado pelo Conselho com a referida equiparação, que o proprio governo do Estado sabiamente solicitára, ainda mais se justifica no caso da Faculdade de Medicina e Cirurgia, pois a letra D do art. 14 do Decreto 11.530 manda apenas que se verifique se as materias constantes dos programmas são sufficientes para os cursos de Engenharia, Direito, Medicina ou Pharmacia.

O Memorial apresentado allega que a organização da Faculdade diverge da estabelecida no artigo 191 do Decreto Federal 11.530 por inexistencia de menos cadeiras de Clinica que no instituto federal, por inexistencia de substitutos nas Clinicas especiaes, por disposição diversa das materias que compõem as sessões, etc.

Mas o proprio Memorial destroe essas allegações, mostrando que não são de moldes a desequiparar o ensino medico paulista do congenerere federal.

Em Bello Horizonte, por exemplo, o Conselho Superior, foi o primeiro a reconhecer a desnecessidade de tantas cadeiras de Clínica, como as exigidas na Faculdade de Medicina desta capital, em virtude do maior numero de seus alumnos matriculados.

Demais, o proprio Memorial reconhece que, no regimen actual, a organização das sessões é materia da alçada ds Congregações e tambem que ás mesmas Congregações attribue o Decreto 11.530 a função de promover as alterações necessarias que dependem do Governo Federal.

Tambem não colhe a allegação da obrigatoriedade da frequência não exigida nos institutos federaes, porque o proprio art. 94 do Decreto 11.530 deixou a solução do assumpto ao alvedrio das Congregações.

Todos os outros pontos ventilados são assim igualmente despidos de valor, e o proprio Memorial á fls. 26 assignala que a Faculdade está perfeitamente em condições de satisfazer a todas as exigencias do Decreto 11.530.

O unico meio ponderavel é de que entendesse o Conselho Superior acertado cercear a liberdade de movimento da Faculdade dentro da lei, mas esse receio é improcedente; de facto as exigencias regimentaes, a que se refere o Memorial, foram feitas e estão sendo applicadas a institutos **particulares** equiparados, onde não podia deixar o Conselho de usar do maximo rigor para impedir abusos; ora taes abusos não é licito sequer conceber em um instituto official, como é a Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo mantida pelo Governo de um Estado, que tem feito do ensino a mais nobre das suas preoccupações.

Disso já deu provas o Conselho Superior de Ensino quando equiparou os tres Gymnasios do Estado de São Paulo (da Capital, de Campinas e de Ribeirão Preto), sem que o seu funcionamento até hoje tenha soffrido peias de qualquer fórmula, exercitando-se em perfeita harmonia, parallelamente á acção do Governo do Estado e á do Conselho Superir, como representante do Governo Federal.

São, pois, improcedentes os temores manifestados na exposição contida no Memorial, pois a anterior acção do Conselho em relação a institutos estaduaes de menor importancia em São Paulo comprova justamente o contrario.

Não ha pois motivo algum, que justifique a isenção da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo do regimen legal; este deve ser sempre observado, maxime em se tratando de instituto; cujos diplomas entendem muito directamente com a Saude Publica, onde convem sempre a maxima fiscalisação, o mais escrupuloso cuidado, necessidade esta tão as-

signalada, que motivou do benemerito Governo actual a acertada criação do Departamento Nacional de Saude Publica, cujos uteis serviços vão sendo cada vez mais evidentes.

A inspecção da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo só poderá servir para pôr em relêvo o seu valôr; já-mais servirá para lhe entibiar a marcha e embaraçar o progresso do ensino medico no grande Estado, de que ufanam todos os bons brasileiros.

Parece-me portanto que não se justifica o que pedem os alumnos da mesma Faculdade.

(a) Ramiz Galvão

Como o Sr. Presidente da Republica, em carta especial, solicitasse uma replica, o Dr. Edmundo Xavier dirigiu-lhe a seguinte, explicando:

FACULDADE DE MEDICINA — EM 11 DE DEZEMBRO 1921

Os proprios fidalgos elogios pelo illustre sr. Presidente do Conselho Superior do Ensino tecidos á Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo são o melhor argumento para que se conceda a esta pretendida officialisação.

Fundado pelo Governo de São Paulo, por elle mantido com uma elevada dotação orçamentaria, não visa esse estabelecimento de ensino proveito nenhum pecuniario, o que o colloca inteiramente a coberto de todo e qualquer interesse commercial na aquisição de alumnos, condescendencias nos exames ou qualquer facilitação prejudicial do curso medico.

Sem considerar despezas, mantem laboratorios e institutos, contractando no estrangeiros technicos e professores de nomeada que aqui vêm introduzir ou diffundir processos e methodos os mais modernos que existem.

A simples equiparação de uma Escola nessas condições tirar-lhe-ia a liberdade de organização e funcionamento desejaveis, obrigando-a a seguir um paradigma que, por ser realmente bom, não constitue, entretanto, o unico efficiente nem, talvez, o melhor, nas nossas condições de meio, de vida e de progresso.

A intenção que creou a Escola de Medicina e Cirurgia de São Paulo, não visou apenas diplomar medicos mas sim estabelecer mais um centro de cultura scientifica, dentre cujas preocupações não é menor a dos problemas e necessidades medicas brasileiras.

O parecer do illustre sr. Presidente do Conselho Superior do Ensino aponta um unico argumento contra a pretendida officialisação, e é o seguinte:—ella importaria num regimem de ex-

cepção lamentavel que quebraria a unidade indispensavel no ensino federal, aliás justificavel pelo facto de ser esta Faculdade além de official, organizada nos mesmos moldes das federaes.

Além diso, para que tal argumento colhesse, seria necessario admittir, primeiro, a existencia de tal unidade.

Nas Escolas superiores, onde os letos e professores devem gosar da maior autonomia didactica, não é possível pre traçar-lhes programma e methodos, como nas escolas primarias e secundarias, dentro dos quaes devem ministrar o ensino. Si não é possível conter individualmente esses scientistas dentro de circulos por outrem delimitados, não o é também, contellos collectivamente, quando funcionam em bancas de exames ou se reúnem nas sessões de congregação e tenham de decidir a respeito da seriação de materias e quejandos interesses peculiares da Escola.

Em se tratando de escolas equiparadas **particulares**, comprehende-se a necessidade da fiscalisação federal, porque, como muito bem pondera o sr. Presidente do Conselho, todo rigor é pouco para impedir abusos, maxime em relação a institutos cujos diplomas entendem muito directamente com a Saude Publica.

Esse escrupuloso cuidado, porém, útil nas escolas particulares, resulta completamente inutil, prejudicial ás vezes, nas escolas officiaes de indiscutida idoneidade.

Actualmente, sob a illustre direcção do sr. dr. Ramiz Galvão, tem o Conselho uma orientação liberal. Mas, será permanente esse criterio? Não pode amanhã, sob outra presidencia, com ministros outros, mudar elle de orientação?

Desde que jamais se poz em duvida a idoneidade da Escola de São Paulo e não se lhe nega o reconhecimento de suas condições de estabilidade e desenvolvimento, nenhuma razão ponderavel para que lhe negue a officialisação, collocando-a num pé de collaboradora, com outras faculdades do Paiz, na intensificação da nosso cultura superior, podendo descongestionar a Faculdade de Medicina do Rio, cujo ensino tão prejudicado está actualmente, o que é de todos conhecido, pelo excessivo numero de alumnos que a frequentam e que ella não comporta.

A sua inteira autonomia administrativa e pedagogica não será nunca um perigo para outros Estados da União, já que os por ella diplomados podem clinicar francamente no Estado de

São Paulo que não reconhece tal perigo dentro do seu territorio.

Não se furta ella, nem pretende furtar-se, á superintendencia que o Conselho Superior exerce sobre as congeneres federaes;

submettel-a, porem, ao regimem de fiscalisação dos institutos privados, simplesmente equiparados, como a da E. Hahnemiana, será collocal-a em nivel inferior á Escola Polytechnica de São Paulo, ás de Porto Alegre e Juiz de Fóra, quando a de Medicina é official do Estado de São Paulo e, das outras tres, duas são apenas subvencionadas pelos Estados respectivos.

Ainda mais, uma das Escolas de Direito do Rio, equiparada e fiscalisada, foi incorporada á Universidade do Rio de Janeiro, gosando desse modo das regalias das faculdades federaes, regalias estas a que incontestavelmente pode tambem ter direito a Faculdade de Medicina de São Paulo.

O parecer do illustre Presidente do Conselho Superior do Ensino, não apontou, como se vê, nenhuma razão relevante contra a pretensão da Escola de São Paulo.

(a) **Edmundo Xavier**

Este documento foi entregue pelo Deputado Azevedo Sodré, que juntamente apresentou ao Sr. Presidente da Republica uma emenda para conseguir o **transeat** ao projecto na Camara. O Dr. Epitacio pediu vista dos papeis afim de resolver sobre o caso, depois de consultar o Barão de Ramiz Galvão, como entendia era de direito, promettendo resposta dentro de dois dias. Effectivamente no dia fixado o Deputado Azevedo Sodré recebia um telephonema do Sr. Agenor de Roure, Secretario da Presidencia, que lhe communicou haver o Presidente do Conselho Superior do Ensino concordado em que o projecto proseguisse marcha na Camara, pois, “a emenda não resolvia perfeitamente a questão, mas era satisfactoria” (Carta do dr. Azevedo Sodré ao dr. Edmundo).

Assim no dia 28 de Dezembro o projecto entrava em 3.^a discussão. Como o Deputado Sodré não pudesse comparecer á Camara, pediu ao sr. Arnolpho Azevedo que fizesse accrescentar a emenda.

Incumbido o Deputado Carlos Garcia de apresental-a, este não entendeu bem o recado, apresentando a seguinte:

EMENDA N.º 1

“Onde convier:

Desde que submetta ao regimem da fiscalisação e se leccione todas as disciplinas dos cursos officiaes”

Nessa mesma occasião o deputado Verissimo de Mello apresentava a

EMENDA N.º 2

“Accrescente onde convier:

E os conferidos pela Escola de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro, desde que se submetta ao regimen de fiscalisação e se leccione todas as disciplinas dos cursos officiaes”

Com estas duas emendas o projecto teve de voltar á Comissão de Instrucção Publica que a respeito elaborou o seguinte parecer:

“Ao projecto n.º 226, de 1921, foram offerecidas, em plenario, duas emendas: a primeira assignada pelo deputado Carlos Garcia e a segunda pelo deputado Verissimo de Mello.

Depois de aprecial-as devidamente, a Comissão de Instrucção Publica chega ás seguintes conclusões:

EMENDA N.º 1

Quanto á primeira emenda, que submetteu a Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo ao regimen da fiscalisação e dispõe se leccione nella todas as disciplinas dos cursos officiaes, a Comissão pensa que, uma vez reconhecidos de caracter official os diplomas conferidos por aquella Faculdade, não póde ella conservar-se isolada, independente e completamente alheia á acção da auctoridade federal incumbida de superintender o ensino superior. Concordando, pois, com a necessidade da fiscalisação, discorda, no entretanto, a Comissão da exigencia de serem leccionadas todas as disciplinas dos cursos officiaes. Motivos obvios pleiteiam contra esta igualdade absoluta, aliás, já dispensada aos institutos equiparados, ex-vi do disposto no art. 14 do decreto 11.530 de 18 de Março de 1915.

Acceitando, pois, em these, a primeira parte da emenda e discordando da segunda, a Comissão de Instrucção Publica propõe o seguinte substitutivo á dita emenda.

Accrescente-se:

§ 2.º — Para entrar no goso de taes favores, a Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo entrará em relações com o Conselho Superior do Ensino, submettendo-se á mesma vigilancia e fiscalisação, por elle exercidas sobre os institutos officiaes de ensino superior, subordinados á sua esphera de acção.

EMENDA N.º 2

Quanto á segunda emenda, que estende á Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Rio de Janeiro os mesmos favores concedidos á Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo,

pensa a Comissão que, tratando-se de institutos completamente diversos, um livre, fundado e mantido pela iniciativa particular, o outro, genuinamente official, creado, sustentado e dirigido pelo Governo de São Paulo, não devem elles ser comprehendidos num mesmo projecto. Julga, no entretanto, merecedora de estudo a materia contida na dita emenda, pelo que é de parecer seja ella destacada para constituir projecto em separado, sobre o qual a Comissão se pronunciará ulteriormente.

Sala das Sessões, em 28 de Dezembro de 1921. Antero Botelho, Presidente. — Azevedo Sodré, Relator. — Tavares Cavalcanti. — Barros Penteado. — Xavier Marques. — Austregesillo”

Voltando, em 30 de Dezembro, a plenario, o projecto foi approvedo em 3.^a discussão, segundo o parecer da Comissão de Instrucção Publica, sendo dispensado de impressão (a requerimento do deputado Gonçalves Maia) e ficando assim a

REDACÇÃO FINAL

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o — São reconhecidos como de character official, em todo o territorio da União, para todos os effeitos legais, os diplomas conferidos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo.

§ 1.^o — Nos estabelecimentos federaes de ensino superior são validos os exames prestados naquella Faculdade.

§ 2.^o — Para entrar no goso de taes favores, a Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo entrará em relações com o Conselho Superior de Ensino, submettendo-se á mesma vigilancia de fiscalisação por elle exercida sobre os institutos officiaes de ensino superior, subordinados á sua esphera de acção.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 30 de Dezembro de 1921. Leoncio Galvão, Presidente. — José Alves. — Durval Porto”

Projecto, pois, constituido em proposição, foi, em 30-XII-22, approvedo na cauda do Orçamento Geral da Republica e enviado ao Senado, onde acaba de ter parecer favoravel da Comissão de Instrucção Publica e de entrar em plenario, onde deverá ser submettido a duas votações.

Nota da Red. Este projecto foi approvedo em plenario e passou para o palacio presidencial onde o sancionou o Presidente Arthur Bernardes, a 11-12—1922.

A imprensa noticiou largamente este despacho nos dias subsequentes.

Por este acto do sr. Presidente da Republica ficaram, reconhecidos idoneos para todo o territorio da União, os diplomas fornecidos pela Faculdade de S. Paulo.

Entretanto, pairaram ainda, no espirito de muitos estudantes suspeitas mais ou menos infundadas.

Um aviso do Sr. Barão presidente do Conselho do Ensino veio pôr o ponto final na questão.

Effectivamente a 8 de março o Sr. Dr. A. Lindenberg, Director da Faculdade, recebeu o seguinte officio do Sr. Dr. Ramiz Galvão:

“Emo. Sr. director da Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo.

De accôrdo com a doutrina firmada no aviso n. 380, de 28 de Fevereiro ultimo, expedido pelo Ministeriº da Justiça e Negocios Interiores a esta presidencia, e intuito de obstar qualquer irregularidade em relação á transferencia de alumnos desse instituto, peço a V. Exa. que se digne de providenciar no sentido de serem enviados a este conselho:

a) — Um mappa com a relação nominal dos alumnos que prestaram exames em cada um dos annos do curso, e o resultado obtido, quer quanto aos exames de Dezembro, quer quanto aos de segunda epoca:

b) — Uma relação especificada das guias de transferencia que foram expedidas com a indicação dº instituto a que as mesmas se destinaram;

c) — Uma relação nominal de todos os diplomados por esse estabelecimento, especificando-se, em relação a cada um, a data da sua matricula, a approvação obtida em cada uma das materias de cada anno do curso e a data da collação do respectivo grau.

Outrosim, torna-se igualmente necessario que me envie, logo após ao encerramento das matriculas a relação nominal dos alumnos, com a especificação do anno e do curso em que estão matriculados.

Apresento a V. Exa. os protestos de minha alta estima e distincta consideração. — (a) Dr. B. F. Ramiz Galvão”

“Conselho Superior do Ensino — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — N. 380 — 2ª. secção — Riº de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1923. Exmo. Sr. presidente do conselho superior do ensino. Em resposta ao officio de V. Exa., sob n. 6, de 15 de Janeiro deste anno, interpretação a dar ao decreto legislativo n. 4.615, de 7 de Deletivº á Faculdade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo, e á dezembro ultimo, cabe-me declarar que, excluida a hypothese

de fiscalização por meio de funcionario nomeado, s^ob proposta do Conselho Superior do Ensino, ou por meio de nomeação do director da referida Faculdade pelo governo federal, porque uma e outra não se enquadram na letra e no espirito do citado decreto, é bem de ver que as relações entre Conselho Superior do Ensino e a Faculdade s estabelecirão por intermedio do presidente daquelle e do director desta, que são os respectivos orgams de relações. Por esse meio, pode o conselho conhecer da regularidade do ensino e da sua efficiencia na mencionada Faculdade, obtendo as informações que lhe parecerem necessaria^s para o desempenho de suas altas funcções. Não ha outra forma de interpretar o paragrapho 1^o. do art. 1^o. do citado decreto, n. 615. Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e consideração. — (a) João Luiz Alves”

Pela seara scientifica...

São do “O Estado de S. Paulo” as duas notas que, data venia, reproduzimos em “Pela seara scientifica. ”

A primeira veio na sua edição de 16 de fevereiro, e é collaboração especial do illustre medico, Dr. Georges Dumas; a outra foi colhida na sua optima coletanea “Revista das Revistas” que costuma apparecer na edição suplementar das segundas-feiras, e é de 26 de fevereiro.

“UMA NOVA PSYCHOLOGIA

Todos os medicos conhecem os progressos feitos pela physiologia, no decorrer destes ultimos annos, relativamente ás glandulas de secreção interna, as glandulas endocrinicas.

Claude Bernard entrevira a existencia e o interesse dessas secreções.

“As secreções internas — escrevia elle — são muito menos conhecidas que as secreções externas, entretanto, na minha opinião, ellas não podem ser postas em duvida; e creio que o san-